



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 19 de julho de 2013, às 17h00, na sala de audiências da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob ordem do Juiz do Trabalho, RICARDO MOTOMURA, foi submetido o processo a julgamento, sendo proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação civil pública em face de BANCO ITAÚ S/A, postulando, de acordo com as notícias fáticas e de direito aduzidas na peça de ingresso, em suma, a condenação da ré nas obrigações de implementar PCMSO e emitir análise profissiográfica condizente com a realidade dos cargos vigentes nos seus estabelecimentos, cumprir as normas regulamentares de medicina e segurança do trabalho, comunicar ao INSS as suspeitas de doença ocupacional, propiciar adequada reabilitação profissional aos seus empregados, não exigir horas extras fora das hipóteses legais, não rescindir os contratos de trabalho dos acometidos de LER/DORT, não discriminar nem assediar moralmente os acometidos de doença ocupacional, além de pagar uma indenização por dano moral coletivo e multa diária pelo descumprimento das obrigações impostas, estas a serem revertidas a FAT. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos, que foram autuados em 37 volumes apartados.

Às fls. 90 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

A ré compareceu à audiência (fls. 102), oportunidade em que apresentou contestação onde requereu a riscadura das expressões injuriosas aventadas na inicial, impugnou os documentos trazidos com a vestibular e suscitou preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica de pedido, além de postular a limitação dos efeitos da coisa julgada ao município de São Paulo. No mérito, aduziu cumprir de modo escorreito as normas trabalhistas, não exigir horas extras fora dos casos legais ou mesmo praticar assédio de qualquer gênero aos seus empregados, pugnando pela improcedência dos pleitos iniciais. Também juntou documentos, que formaram o 38º volume apartado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se quanto à defesa, em réplica de fls. 152/177. Após, foi designada prova pericial para averiguar as condições de trabalho havida na ré (fls. 180 e 215), sendo definidos parâmetros gerais para a diligência às fls. 250, 319, 328 e 1575/1576. A perícia foi realizada pela FUNDACENTRO, sendo o laudo apresentado em duas encadernações, sendo o vol. I relativo à ergonomia e organização do trabalho e o vol. II referente às discriminações e assédio moral supostamente praticados pela ré. Os laudos foram juntados no 39º volume apartado (vide fls. 1.226).

Às fls. 1352, a ré comunicou a alteração de sua denominação, requerendo a alteração do polo passivo para ITAÚ UNIBANCO S/A, o que foi deferido.

As partes se manifestaram quanto à prova pericial, apresentando impugnações e pareceres de seus respectivos assistentes técnicos. As manifestações do autor foram juntadas às fls. 356/412 e 1318/1328; as da ré às fls. 1235/1251, 1254/1280, 1513/1540, 1541/1562 e 1620/1641.

A FUNDACENTRO prestou esclarecimentos às fls. 1361/1406 e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

1586/1611, respondendo aos quesitos das partes e do Juízo.

Por ocasião do despacho de fls. 1650 foi encerrada a instrução processual. Razões finais escritas pela ré (fls. 1652/1667) e pelo *Parquet* (fls. 1672/1690). Julgamento marcado para esta data (fls. 1694). Partes inconciliadas. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Encerramento da instrução processual. Em razões finais, a ré impugnou o encerramento da instrução processual, requerendo a designação de audiência para oitiva do *Parquet*, testemunhas, assistentes técnicos e peritos. No entanto, os autos já contam com elementos probatórios consistentes, sendo completamente dispensável a realização de novas diligências. Com efeito, a vasta documentação trazida pelas partes e a prova pericial produzida nestes autos já abrangem, por si só, toda a matéria debatida. E, tratando-se de prova técnica já perfeita e acabada, resta inútil a oitiva dos peritos ou assistentes técnicos como testemunha (art. 400 do CPC), ou mesmo o depoimento pessoal do representante do MPT, que figura como substituto processual nestes autos, sem poderes para transigir ou capacidade para confessar.

Demais disso, observo que já constam, nas atas de audiência e sentenças judiciais copiadas às fls. 1140/1223 e 1564/1567, dentre outros documentos, relatos testemunhais suficientes à apreciação do feito. Tais documentos, que consubstanciam julgados variados sobre o meio ambiente de trabalho do Banco Itaú, revelam-se plenamente aproveitáveis no caso vertente, visto que as provas respectivas foram produzidas com a devida observância do contraditório. Logo, havendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

lastro probatório suficiente, indefiro o requerimento de reabertura da instrução processual.

2. Nulidade da perícia. A ré se insurge, ainda, contra a perícia judicial e laudos de fls. 1226, 1361/1406 e 1586/1611, alegando a parcialidade da FUNDACENTRO, a limitação da diligência realizada ante a pequena quantidade de agências vistoriadas, e a ausência de resposta a todos os quesitos formulados.

Sem razão a ré. Primeiro, porque a FUNDACENTRO representa uma fundação autárquica filiada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e, conseqüentemente, é totalmente desinteressada no resultado do feito. Além disso, constitui pessoa jurídica especializada na matéria posta em Juízo, sendo representada nestes autos por uma equipe multidisciplinar de notável conhecimento técnico em medicina e segurança do trabalho, composta por uma química e mestre em engenharia (Dra. Cristiane Barbeiro Lima), uma psicóloga (Dra. Renata Mendes) e dois médicos do trabalho (Dr. Cesar Pata e Dra. Cristiane Barbosa).

No que tange à abrangência da perícia, verifico que a própria ré relatou haver padronização em seus estabelecimentos, com “*similaridade dos postos de trabalho*” (vide fls. 766 do volume IV de documentos apartados), o que foi confirmado por seu assistente técnico também nestes autos (fls. 1261 e 1265), inclusive mencionando que “*as atividades laborais desenvolvidas em todas as agências da empresa ré são mais que similares, são idênticas*” (fls. 1530). Assim sendo, mostra-se plenamente cabível o cumprimento da diligência por amostragem, tal qual realizado pela FUNDACENTRO, inclusive em respeito aos princípios da utilidade dos atos processuais e da duração razoável do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

processo, posto que o deferimento dos requerimentos patronais implicaria a inequívoca perpetuação da lide.

Destarte, dispensável a inspeção de outras agências ou estabelecimentos, não havendo se falar em complementação do laudo. Os quesitos relevantes foram todos respondidos, inexistindo obrigatoriedade de o *expert* responder aos infindáveis questionamentos e impugnações das partes, mormente quando estes não se mostram imprescindíveis ao deslinde do feito. No mais, é indiferente o fato de a FUNDACENTRO ou os assistentes técnicos terem se pronunciado pela procedência ou improcedência dos pedidos, dado que a análise das provas cabe ao magistrado, não aos peritos ou às partes. Não há nulidade, neste aspecto, a ser declarada. Afasto.

3. Impugnação aos documentos. Os documentos trazidos com a vestibular retratam as averiguações promovidas pelo Ministério Público em instituições bancárias de diversas regiões do Brasil, sendo o Banco Itaú investigado por vários anos na via administrativa, consoante se infere da certidão de fls. 1691/1693 (mapa de provas). As informações foram colhidas pela parte autora através dos PP n.º 905/2000 e 3604/2002, procedimentos preparatórios extrajudiciais e facultativos cujo escopo foi o de viabilizar o exercício responsável da presente ação civil pública.

Os procedimentos acima descritos estão autorizados pelo art. 129, III, da Constituição e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e, por possuírem natureza investigatória, dispensam a fiel observância do princípio da ampla defesa, até porque não visam impor sanções, mas sim, viabilizar a presente demanda judicial. Nem por isso, contudo, podem ser considerados inválidos como meio de prova (art. 427 do CPC),



mormente no caso em análise, em que observado o contraditório mínimo¹, isto é, houve informação, publicidade e participação do investigado, inclusive de forma voluntariosa, o que lhe rendeu elogios por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (vide fls. 554 do vol. III apartado).

Por fim, impende destacar que o art. 332 do CPC admite no processo todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados pelo legislador, sendo este o caso dos procedimentos preparatórios. Logo, considero que a simples impugnação genérica aos documentos não se presta à exclusão das referidas provas do processo, que deverão ser apreciadas na forma do art. 131 do CPC, quando da eventual análise do mérito. Indefiro.

4. Riscadura de expressões. A ré requer a riscadura de expressões que entende injuriosas a sua pessoa, consoante descrito às fls. 115 da peça defensiva. Todavia, entendo que as expressões utilizadas pela parte autora não transgridem o art. 15 do CPC, que trata do dever de urbanidade e boa-fé processual, e tampouco consubstanciam intuito ofensivo. Demais disso, os termos transcritos pelo *Parquet*, mormente aqueles constantes às fls. 57, 58 e 62, estão diretamente relacionados com os fatos alegados na vestibular, constituindo o próprio mérito da ação, pelo que não há se falar em riscadura. Afasto.

5. Limites territoriais da lide. O art. 16 da Lei n.º 7.347/85 (LACP) estabelece que “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Com base nesta regra legal, a ré requereu que o eventual pronunciamento

¹ DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 8ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2013, v. 4, p. 240.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

jurisdicional fique delimitado ao Município de São Paulo, com a observância do disposto no art. 472 do CPC, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada. No entanto, a ação civil pública possui um regramento jurídico peculiar e voltado à tutela dos interesses coletivos, não sendo aplicável a limitação do art. 472 do CPC.

Outrossim, o art. 16 da LACP já se encontra superado, eis que frontalmente contrário ao direito de ação coletiva, que se embasa na indivisibilidade do objeto litigioso e na efetividade da prestação jurisdicional. Além disso, seria ilógico e irrazoável defender que uma idêntica situação pudesse se submeter a resultados díspares em comarcas distintas de uma mesma região, procedimento claramente incompatível com os princípios da economia processual, da igualdade e da ampliação do acesso à jurisdição. Em verdade, houve na redação do art. 16 da LACP uma profunda confusão entre o instituto da coisa julgada com o da competência, equívoco que se mostra sanado pelos arts. 93 e 103 do CDC, conforme já exaustivamente tratado pela doutrina² e jurisprudência³.

Assim sendo, rejeito a preliminar de isolamento dos efeitos desta ação civil pública ao Município de São Paulo, limitação esta que, de mais a mais, pulverizaria a finalidade da ação coletiva, prejudicando sua própria razão de ser. Por outro lado, também não prospera a assertiva preambular de que o interesse tutelado abrange todo o território nacional, dado que as próprias investigações administrativas apontam lesões setorializadas, ocorridas em apenas algumas regiões, tanto que somente ajuizadas ações civis públicas sobre a temática em Estados específicos, como Minas Gerais (vide vol. XXXI apartado) e Paraná (fls.

2 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1474-1475.

3 STJ, REsp n.º 1.247.150/PR e REsp 1.243.386/RS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

72/99 do vol. XXXII).

Consequentemente, fica evidente que, não obstante a presente lide transcenda a municipalidade de São Paulo, fica restrita ao âmbito do Estado paulista, aí abrangida a jurisdição do Tribunal Regional da 2ª e da 15ª Região, ante a evidente conexão e conforme preconiza a atual redação da Orientação Jurisprudencial n.º 130, II, da SDI-II, do C. TST.

6. Legitimidade ativa do Ministério Público. A ré alega, ainda, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para propor a presente ação civil pública, por entender que a matéria controvertida é afeta a interesse individual e divisível. Contudo, ao contrário do que consta na defesa, os interesses veiculados na petição inicial são afetos à saúde e ao meio ambiente de trabalho e, como tais, representam verdadeiros direitos coletivos “*stricto sensu*”, porquanto atingem os empregados ligados à ré por uma relação jurídica base (o contrato do trabalho - art. 81, II, do CDC), bem como terceiros indetermináveis, uma vez que a integridade física e psicológica dos empregados do Banco Itaú supera os interesses do grupo, já que toda a coletividade acaba prejudicada com a profusão das doenças ocupacionais. Demais disso, a pretensão inicial é por uma tutela coletiva, não havendo qualquer pedido em prol de pessoa determinável.

Em todo caso, ainda que fosse diferente, entendo que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade extraordinária ampla, inclusive, para veicular interesses individuais homogêneos através de ação civil pública, ao menos quando evidente a relevância jurídica da pretensão, de acordo com posicionamento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 163.231/SP. Clara, portanto, a existência de direitos coletivos tuteláveis pela parte autora, nos moldes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Proc. 00665-61.2005.5.02.0044

do art. 129, III, da CF/1988 e do art. 6º, VII, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, pelo que afasto a preliminar.